



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 576, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 1940 (Código Penal), para criar o tipo penal de corrupção privada.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-11171/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

a fim de realizar ou deixar de realizar ato ou negócio jurídico, bem como para favorecer ou desfavorecer a contratação de determinada pessoa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Corrupção privada ativa

Art. 207-B. Oferecer ou prometer vantagem indevida a administrador privado, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de interesse da empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Definição de “administrador privado”

Art. 207-C. Considera-se administrador privado quem exerça, em qualquer pessoa jurídica de direito privado, função de administrador, gerente, diretor, presidente, vice-presidente, controlador, sócio, associado, curador, mantenedor, interventor ou qualquer outra função que lhe dê poder de decisão sobre a realização e o encaminhamento de ato ou negócio jurídico.

Parágrafo único. Equipara-se a administrador quem esteja, sob qualquer razão ou pretexto, no exercício de fato de quaisquer das funções citadas no *caput*, independentemente de constar do contrato social ou outro documento público ou privado.

Aumento de pena

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 207-D. As penas previstos neste Título aumentam:

I - de metade se o crime é cometido no âmbito ou contexto de:

a - associação que tenha por objetivo o desenvolvimento de atividades de educação ou assistência social sem fins lucrativos ou de fundação de qualquer espécie;

b - pessoa jurídica qualificada como organização social, organização da sociedade civil de interesse público ou que, de qualquer forma, esteja formalmente apta a colaborar ou cooperar com o Poder Público;

c - sindicatos, associações sindicais, federações sindicais ou centrais sindicais;

d - organizações religiosas;

e - sociedades anônimas abertas;

f - pessoa jurídica que esteja em estado de insolvência, falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial;

g - pessoa jurídica que tenha contrato com o Poder Público, mesmo que o ato de corrupção privada não interfira diretamente na execução do contrato

II - de dois terços, se do ato resulta dano ambiental, sem prejuízo da responsabilização penal da pessoa jurídica ou das pessoas que foram coautoras ou partícipes na ação ou omissão da qual resultou o dano

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

O presente projeto de lei tipifica o crime de corrupção privada. Sabemos que a corrupção - que provavelmente é o maior mal do Brasil - não acontece somente no âmbito público. A corrupção também está presente no âmbito privado, sendo certo que a maior parte dos casos de corrupção na área pública envolve também agentes privados.

Quando um agente público comete um ato de corrupção, o ordenamento jurídico dá às autoridades meios de repressão, em especial no âmbito penal e administrativo. O mesmo não ocorre quando a corrupção se dá no âmbito privado, o que torna necessária a sua tipificação.

Nos termos do presente projeto, tipifica-se a corrupção privada ativa e passiva, a fim de criminalizar quem oferece vantagem ou o controlador de pessoa jurídica que a aceite. Ainda, há um extenso rol de causas de aumento, incidentes em casos em que a corrupção privada pode ter efeitos sociais maiores, não ficando adstrita à pessoa jurídica de direito privado.

Peço aos eminentes colegas a aprovação do presente projeto, a fim de possibilitar um melhor combate à corrupção.

Sala das Sessões, (data)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Apresentação: 16/02/2023 12:30:42.740 - MESA

PL n.576/2023

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238379584100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO